



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012136-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n.º 3012136-41.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Companhia Brasileira de Distribuição

Processo de origem n.º 1000754-92.2014.8.26.0014

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juiz: Dr. André Rodrigues Menk

Voto n.º 9308

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução fiscal. Adesão a programa de parcelamento. 'Acordo Paulista' oferecido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação e extinção do feito com fundamento no art. 487, III, "c", do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe ao renunciante suportar os encargos de sucumbência, neles compreendidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do artigo 90, *caput*, do CPC. Honorários referentes aos embargos à execução que não se confundem com os do executivo fiscal, e, conquanto devidos, devem ser arbitrados por equidade. Distinção em relação ao tema n.º 1.076, STJ. Decisão reformada para estabelecer verba honorária em favor da Fazenda do Estado. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida a fls. 1.561/1.563 dos autos dos embargos à execução n.º 1000754-92.2014.8.26.0014 opostos por **Companhia Brasileira de Distribuição** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (embargos à execução) e julgou extinto o feito, com amparo no artigo 487, III, 'c', do CPC, e determinou que a parte requerente arcasse com as despesas processuais, nos termos do artigo 90, do CPC (fls. 1.545/1.546), determinou o arquivamento dos autos, pagamento de custas pela embargante, e deixou de condená-la a solver honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que estipulada verba honorária no próprio parcelamento celebrado. Contra essa decisão, a Fazenda do

Estado opôs embargos de declaração (fls. 1.571/1.572), rejeitados a fl. 1.576.

Irresignada, sustenta a FESP (fls. 1/19), em síntese, que i) cabível o presente recurso por se tratar de decisão interlocutória que não se qualifica como sentença, pois não encerrou a fase cognitiva do processo, ressaltado que o rol do artigo 1.015, do CPC é de taxatividade mitigada, nos termos do Tema 988 do STJ; ii) o Edital PGE 01/2024 não isenta a contribuinte interessada em transacionar do pagamento dos honorários devidos por força de decisão nos embargos à execução em que o crédito tributário é discutido; os honorários pagos na transação são exclusivamente aqueles relativos à inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da execução fiscal; iii) os honorários devidos por força da inscrição/execução/cobrança da CDA não se confundem com aqueles devidos por força da sucumbência nos embargos à execução, ainda que fixados em virtude de renúncia ou desistência, cabíveis nos expressos termos do art. 90 do CPC; iv) o entendimento deve ser observado por força do Tema 587 do STJ (impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria execução) e encontra respaldo em diversos julgados da Corte Superior, no sentido da possibilidade de cumulação da verba de honorários fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução ou anulatória), conforme ementas referidas a fls. 7/9; v) a lei autorizadora da transação e o edital de transação não mencionaram que os honorários devidos em ações judiciais estariam abrangidos no pagamento realizado no ajuste; vi) não é viável interpretação que entenda que o legislador estadual pode reduzir ou excluir os honorários devidos aos Procuradores do Estado/Advogados Públicos, pois o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, assentou a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasione a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais (ADI 7.014, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022); vii) o aceite da transação é condicionado à "renúncia ao direito em que se funda a ação", com fundamento no artigo 487, III, 'c', do CPC; a celebração do negócio jurídico (transação) teve por fundamento exatamente esse dispositivo processual; e mais, a renúncia ao direito em que se funda a ação também está prevista no artigo 3º, V, da Lei n.º 17.843/23; viii) a Lei Estadual n.º 17.843/2023, que

autorizou a transação tributária no Estado de São Paulo, não prevê a exclusão ou redução dos honorários fixados em prol dos Procuradores do Estado, o que configuraria desrespeito à cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I), conforme pacífico entendimento do STF no julgamento da ADI 7615; a Lei Estadual n.º 17.843/2023 dispõe apenas que os honorários devidos “em razão de dívida ativa” serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, conforme artigo 9º, § 2º daquela norma; o Edital PGE/TR n.º 01/2024, ao tratar dos honorários advocatícios em seu item 8.1.9, dispõe que o beneficiado deve arcar com os honorários fixados em desfavor em quaisquer ações (ações tributárias ou execuções fiscais), nos termos do artigo 90 do CPC, e exige que o contribuinte renuncie ao direito em que se funda a ação, a teor do artigo 487, III, “c”, do CPC, por isso inevitável a imposição do pagamento de honorários em favor dos Procuradores, conforme dispõe o artigo 90, do CPC; ix) somente os honorários devidos nas execuções fiscais incluídas na transação foram objeto da redução proporcional à redução dos créditos, ficando de fora os fixados em ações autônomas, tais como nos embargos à execução fiscal, ajuizados pelo contribuinte; x) se o contribuinte aderiu à transação para se beneficiar de descontos expressivos em sua dívida, deve, em razão do sinalagma caracterizador do negócio transacional, fazer concessões, que, no caso, consistem na renúncia ao direito veiculado na fase de conhecimento; estabelecida a juridicidade da exigência de renúncia ao direito por parte do contribuinte, como requisito à celebração da transação, inafastável sua condenação em honorários sucumbenciais, em favor do Estado, visto que com a renúncia abre-se mão do próprio direito material que buscava ver reconhecido em juízo, impondo-se a condenação ao pagamento de honorários, com previsão no artigo 90, do CPC; xi) o Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido o cabimento dos honorários sucumbenciais pelo contribuinte que desiste de ação ou renuncia a direito, para aderir a parcelamento incentivado ou transação; xii) o fato de exigir honorários administrativos na transação e também, nas hipóteses em que houver judicialização do débito transacionado, demandar o pagamento da verba sucumbencial em razão da renúncia ao direito manifestada pelo aderente, em nada contraria o ordenamento jurídico, haja vista haver atuado em duas frentes diferentes, no que se refere ao

débito: uma para defender sua manutenção e outra para possibilitar o seu pagamento, com o oferecimento dos benefícios atinentes à transação; da mesma forma, o advogado do contribuinte cobrou honorários diferentes para o ajuizamento dos embargos à execução e para a atuação administrativa, a fim de viabilizar a celebração da transação, pois são dois fatos geradores distintos da atividade de advocacia; xiii) se a contribuinte se insurgir contra os termos do edital ao qual ela própria aderiu, os requisitos da transação restarão descumpridos e, portanto, desfeito o acordo, em prejuízo da parte aderente, que verá o débito restabelecido com base no valor original.

Requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no artigo 90, do CPC, sob pena de violação aos artigos 85, §§ 2º e 3º, do CPC, artigos 22, I e 24, § 1º, da CF, conforme pacífico entendimento do STF no julgamento da ADI 7615, e consequente violação ao artigo 1.039, do CPC.

A agravada apresentou contrarrazões a fls. 33/40.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravada opôs embargos à execução pretendendo a desconstituição da CDA n.º 1.095.902.625, julgados parcialmente procedentes na origem.

A embargada apresentou recurso de apelação, parcialmente provido por esta Corte e, em seguida, a embargante interpôs recursos especial e extraordinário, mas antes de seu processamento requereu a extinção do feito, com esteio no artigo 487, III, do CPC, por ter renunciado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação, homologado a fls. 1.545/1.546.

Foi então proferida a decisão juntada a fls. 1.561/1.563, que determinou o arquivamento do feito e deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, à vista dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado.

A insurgência recursal limita-se à fixação de honorários

sucumbenciais, independentemente daqueles previstos no acordo de parcelamento.

No ponto, sabido que *“a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC”* (AgRg nos EDcl no REsp n. 422.734/GO, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7/10/2003, DJ de 28/10/2003, p. 192).

No entanto, a renúncia, pela embargante, ao direito sobre o qual se funda a ação em virtude e para fins de adesão ao Programa de Transação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (parcelamento), não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários.

A exoneração dos honorários é excepcional no sistema processual civil brasileiro, que ordinariamente impõe os ônus sucumbenciais à parte que desiste ou renuncia ao direito controvertido na ação, o que se extrai da redação do artigo 90 do Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que *“a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal”* (AgInt no

REsp n. 2.049.422/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

No caso, o parcelamento foi celebrado à luz da Lei Estadual n.º 17.843/2023 e no Edital PGE/TR n.º 1/2024, que prevê a obrigatoriedade de o devedor arcar com os honorários advocatícios, nos termos do disposto no item 8.1.9:

8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. - A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

(...)

8.1.9. - recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;

A Lei Estadual n.º 17.843/2023 prevê:

Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

Dessa forma, inarredável impor o pagamento da verba sucumbencial ao contribuinte que aderiu ao parcelamento fiscal e desistiu/renunciou à ação, no caso, dos embargos à execução.

E isto porque os embargos à execução fiscal e as anulatórias não são procedimentos de cobrança; ao revés, veiculam defesa do contribuinte, de forma que, não obtido êxito, a verba honorária é devida em razão da litigiosidade instaurada, em respeito aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Noutras palavras, no caso de renúncia à pretensão inicialmente formulada, as custas, despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pelo renunciante. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO.

1. A renúncia do direito é ato unilateral que pode ser manifestado em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado, configurando causa autônoma de extinção do processo com resolução de mérito, que, consequentemente, enseja novo juízo acerca dos ônus sucumbenciais, podendo o juízo que a homologa, conforme o caso, manter ou alterar eventual decisão anterior que tenha tratado dos honorários advocatícios.

2. Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício. Precedentes.

3.

(...).

4. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020) (destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR E EXECUÇÃO. AUTONOMIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DE AÇÕES OU RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM. ART. 26 DO CPC/1973. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Esta Corte firmou a orientação de que, **nos embargos à execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados na execução.**

3. Nos casos de a adesão a parcelamento tributário estar condicionada à desistência de ações ou à renúncia ao direito sobre o qual se fundam, a observância do art. 26 do CPC/1973 depende do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício fiscal.

4. Hipótese em que o Tribunal de Justiça firmou a premissa de não haver norma referente à verba honorária no acordo firmado entre o contribuinte e fisco, o que revela ser aplicável a regra do art. 26 do CPC/1973, segundo a qual, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

5. Agravo não provido” (AgInt no AREsp n. 924.417/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 2/12/2019) (destaquei).

No entanto, embora não de descure da tese fixada no julgamento do Tema 1.076 pelo STJ e do afastamento da aplicação do § 8º do artigo 85 nas causas em que o valor causa ou o proveito econômico da demanda se mostrem elevados, inolvidável, que, no caso, a extensão do crédito exequendo e proveito econômico já foram levados em consideração por ocasião do arbitramento dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, incluídos no parcelamento, de tal sorte que os honorários devidos nos embargos devem ser arbitrados por equidade, sob pena de indesejável *bis in idem*.

Com a renúncia ao direito postulado, não há que se falar em proveito econômico obtido com os embargos, a autorizar seja afastada a aplicação dos §§ 2º e 3º, do artigo 85, do CPC, e aplicado o § 8º do mesmo dispositivo.

Neste sentido, já decidiu esta 10ª Câmara de Direito Público:

“TRIBUTÁRIO ICMS AIIM Anulação da autuação Renúncia da ação por adesão ao PEP Honorários advocatícios Equidade Possibilidade: Fixa-se os honorários por equidade, por simetria com as hipóteses do par.4º do art.85 do CPC, quando a apuração por meio das faixas escalonadas, ou o cálculo sobre o valor da causa, resultar em quantia excessiva para remuneração do trabalho exigido pelo processo” (TJSP; Apelação Cível 1008366-22.2018.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022).

Assim, o caso de se aplicar a regra do artigo 90, *caput*, do CPC, como, aliás, foi consignado na decisão proferida a fls. 1.545/1.546, pelo Relator Ministro Sergio Kukina expressamente.

Deverá, portanto, a embargante arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 50.000,00, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator